



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO**

RO-0001903-94.2014.5.02.0003 - Turma 5

Lei 13.015/2014



RECURSO DE REVISTA

- Recorrente(s):** 1. **Maria José Bernardo de Amorim**
2. **Crefisa S/A Credito Financiamento e Inv**
- Advogado(a)(s):** 1. **RAFAEL WALLERIUS (SP - 224303-D)**
2. **MARIA LUIZA ROMANO (SP - 68089-D)**
- Recorrido(a)(s):** 1. **Crefisa S/A Credito Financiamento e Inv**
2. **Maria José Bernardo de Amorim**
- Advogado(a)(s):** 1. **MARIA LUIZA ROMANO (SP - 68089-D)**
2. **RAFAEL WALLERIUS (SP - 224303-D)**

RECURSO DE: MARIA JOSÉ BERNARDO DE AMORIM

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Em face da interposição de Recurso de Revista pela Reclamante constato a existência de decisões conflitantes entre as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no tocante à matéria: **INTERVALO INTRAJORNADA DE 15 MINUTOS DO FINANCIÁRIO - CLÁUSULA 4.7.1 DA CCT 2011/2012.**

Tese adotada pela decisão proferida nestes autos, Processo TRT/SP nº 0001903-94.2014.5.02.003 - 5ª Turma, publicado no DO eletrônico em 23 de fevereiro de 2017:

"28- O mesmo ocorre com a pretensão da autora em receber a integração à jornada dos quinze minutos de descanso "convencionados com as Empresas Financeiras". A situação da demandante era mais benéfica, eis que confessou usufruir intervalo de uma hora para refeição. Sob tais fundamentos, daí, não existem diferenças em seu favor".

fls.1



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO**

RO-0001903-94.2014.5.02.0003 - Turma 5

Complementado em sede de Embargos de Declaração:

"10- Com relação ao intervalo para refeição, a autora quer o melhor dos dois mundos: usufruir uma hora e ao mesmo tempo não abater da jornada os quinze minutos previstos na convenção coletiva da categoria. Não é assim. Conforme estabelecido no acórdão, a sua situação fática foi mais benéfica do que aquela prevista na norma coletiva (tópico 28 - fls. 284, verso)".

TESE DIVERGENTE: Processo TRT/SP nº
0001658-36.2014.502.0051 - 14ª Turma, publicado no DO eletrônico em 17 de setembro de 2015:

"INTERVALO DE 15 MINUTOS

O parágrafo único, da cláusula 4.7.1, da norma coletiva, preconiza o seguinte: "Fica expressamente estipulado que o intervalo legal de 15 minutos para repouso está incluso na jornada de seis horas diárias, não podendo ser acrescido à jornada sob nenhuma hipótese."

Como bem fundamentou o julgador de origem, não se pode admitir que a situação normativa mais benéfica se aplique somente aos que não atuam em sobrelabor, sendo subtraída dos empregados que praticam sobrejornada, mormente porque o comando normativo é taxativo no sentido de que o intervalo de 15 minutos não poderá ser acrescido à jornada, sob nenhuma hipótese".

Caracterizada a divergência, determino que se proceda à uniformização de jurisprudência, nos termos dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 896 da CLT (alterados pela Lei nº 13.015/2104).

Formem-se autos apartados, encaminhando-os à Secretaria do Tribunal Pleno para que, após registro e autuação, seja a questão submetida à apreciação da Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste Tribunal.

Determino, outrossim, o sobrestamento de todos os feitos em fase de exame de admissibilidade de Recurso de Revista em que idêntica matéria esteja sendo discutida, dando-se às partes ciência dessa circunstância.

**RECURSO DE: CREFISA S/A CREDITO
FINANCIAMENTO E INV**

fls.2



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO**

RO-0001903-94.2014.5.02.0003 - Turma 5

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Aguarde-se o incidente de uniformização de jurisprudência acima instaurado, para análise conjunta dos Recursos de Revista.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

**Des. Carlos Husek
Vice-Presidente Judicial**

Certifico que o presente despacho foi publicado no DOf eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nesta data.

Em _____.

Masaru Fujimoto

Diretor da Secretaria de Processamento de Recursos aos Tribunais Superiores

/er

fls.3